



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
CAIXA PROVISÓRIA RELATÓRIO FINAL - CP-RF - CP-RF  
Esplanada dos Ministérios, Bloco " D", Anexo, Sala 134 B, 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043-900  
Tel: (61) 3218-2691

<b>NOTA TÉCNICA Nº</b>	274/2021/CORREG/MAPA
<b>PROCESSO Nº</b>	21000.035496/2020-64
<b>INTERESSADO:</b>	Alibem Alimentos S.A., CNPJ: 03.941.052/0001-50
<b>ASSUNTO:</b>	Pedido de Reconsideração em Processo Administrativo de Responsabilização

### I - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

- Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela Ente Privado Alibem Alimentos S.A., CNPJ: 03.941.052/0001-50, apenado com a aplicação de multa no valor de R\$ 159.232.106,98 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos) e publicação extraordinária, conforme Termo de Julgamento constante no documento SEI nº 15550979, publicado no DOU em 29/09/2021, com retificação publicada no DOU em 30/09/2021 ( DOC SEI nº 17597048).
- Os presentes autos refere-se a Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, instaurado por meio da Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020, publicada no DOU nº 103, de 01 de junho de 2020 (DOC SEI nº 11103158), que apurou irregularidades identificadas no bojo da Operação Semilla em relação à empresa Alibem Alimentos S.A., CNPJ: 03.941.052/0001-50, conforme descrito na Nota Técnica nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA (DOC SEI nº 11103126).
- O aludido PAR apurou os seguintes fatos constantes no Termo de Indicação (DOC SEI nº 11588110):  

**"CONTRATAÇÃO SUSPEITA de filha de agente público como funcionária e REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS à empresa pertencente a agente público,** por parte da empresa ALIBEM ALIMENTOS S.A.  
**Encontro pessoal de representante da ALIBEM ALIMENTOS S.A. em residência de agente público, tendo como objetivos do encontro o OFERECIMENTO DE PRODUTOS** fabricados pela empresa e  
**INTERFERÊNCIA em fiscalização oficial,** realizada por **outro agente público** na planta da empresa."
- Em sede de Relatório Final (DOC SEI nº 12724843) a CPAR entendeu pela responsabilização da empresa pelo cometimento das irregularidades constantes no artigo art. 5º, incisos I e V da Lei 12.846/2013, com aplicação de multa no valor de R\$ 75.824.812,85 (setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), em atendimento ao inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846 de 2013.
- Em seguida, a partir da Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA (DOC SEI nº 14405443), a Autoridade Correcional entendeu pelo acolhimento parcial do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica Alibem Alimentos S.A. pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, incisos I, III e V da Lei nº 12.846/2013, e aplicação de multa no valor de R\$ 159.232.106,98 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e dois mil cento e seis reais e noventa e oito centavos).
- Dando seguimento, por meio do Parecer nº 00507/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (DOC SEI nº 17480832), a Consultoria Jurídica da União ratificou o entendimento final da Corregedoria Geral do MAPA, nos termos propostos pela Nota Técnica 081/2021/CORREG/MAPA (DOC SEI nº 14405443).
- Por fim, publicou-se o Termo de Julgamento constante no documento SEI nº 15550979, publicado no DOU em 29/09/2021, com retificação publicada no DOU em 30/09/2021 (DOC SEI nº 17597048), para a aplicação de multa no valor de R\$ 159.232.106,98 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos) e publicação extraordinária da condenação.

### II - DA ANÁLISE DO PAD E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

- A regularidade do PAR 21000.035496/2020-64 já foi analisada e conferida por meio da Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA (DOC SEI nº 14405443) e pelo Parecer da CONJUR nº 00507/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (DOC SEI nº 17480832).
- Toda a instrução processual seguiu corretamente os requisitos formais e materiais previstos na legislação e nas boas práticas administrativas correcionais, sendo oportunizada a mais ampla defesa e contraditório a ora requerente.
- No entanto, irresignado após ciência do Termo de Julgamento, publicado no DOU em 29/09/2021 (DOC SEI nº 15550979), o Ente Privado apresentou Pedido de Reconsideração (DOC SEI nº 17915819), tempestivamente, posto que apresentado no dia 8 de outubro de 2021, portanto, dentro do prazo prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão, entabulado pelo artigo 11 do Decreto nº 8.420/2015.

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

### III - DO MÉRITO

#### I - VIOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA MULTA ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 8.420/2015

- Inicialmente a requerente alega que a multa final aplicada não respeitou o limite máximo apontado pelo artigo 20, § 1º, II, b do Decreto nº 8.420/2015, qual seja:

§1º - Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

12. Assim, aduz que "o MAPA não comprovou que a vultosa multa aplicada de R\$ 159 milhões respeita o limite máximo legal de três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida". Para tanto, segue afirmando:

"8. Aliás, embora seja ônus deste Ministério, vale ilustrar alguns números envolvidos no caso: (i) a empresa J.O.S. Transportes Ltda. recebeu, por serviços prestados a preço de mercado (tabela do frete), o total de 874.744,82 (janeiro 2014 a abril 2015 – vigência LAC e afastamento Superintendente); (ii) o salário da Sra. Juliana Signor era de em média R\$ 6.000,00 (total do período 99mil); (iii) o telefonema relacionado à atuação da fiscal não teve valores envolvidos.

9. Esses elementos já seriam suficientes para aferir que, qualquer que fosse a suposta vantagem auferida e/ou pretendida, 3 (três) vezes o seu valor jamais alcançaria o montante da multa de R\$ 159 milhões, tampouco excederia o limite máximo cogitado pelo parecer de R\$ 303 milhões."

13. Vejamos, não se pode confundir a figura da "vantagem indevida" com o conceito de "vantagem pretendida ou auferida".

14. Vantagem indevida corresponde ao valor irregularmente pago a agente público ou a terceiros a ele relacionados, à título de propina, nos termos da Lei nº 12.846/2013 ou de conflito de interesses do agente, nos termos da Lei nº 12.813/2013. Já o conceito de vantagem auferida/preendida (VPA) está estabelecido no artigo 20, § 2º e 3º Decreto nº 8.420/2015, sendo:

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

15. Portanto, quando mensurável, a VPA corresponderia aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica, que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, ou seja:

**VANTAGEM AUFERIDA/PREendida (VPA) = (GANHOS OBTIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA)**

16. Assim, a vantagem auferida/preendida está relacionada ao lucro auferido ou pretendido pela empresa, sem o qual não teriam ocorrido sem a prática do ato lesivo. Contudo, no presente caso, o valor ganho pela empresa, ao praticar os atos lesivos, não são passíveis de mensuração, ponto este ratificado pelo Parecer nº 00507/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, em que diz:

"80. Ressalta-se, que não é possível estimar os valores da vantagem auferida ou pretendida pela acusada, posto que demandaria aspectos subjetivos da pessoa jurídica".

17. Por fim, a requerente solicita que seja adotado o limite mínimo estabelecido em Lei e no Decreto (0,1% do faturamento bruto), "uma vez que não foi cumprido o requisito expresso para adoção do valor máximo (qual seja, não houve a imprescindível comprovação de que houve, quanto mais do valor, da suposta vantagem ilícita pretendida ou auferida)".

18. Ora, o artigo 20, § 1º, II, b do Decreto nº 8.420/2015 determina que será utilizado a alínea "a" OU a alínea "b", para limite máximo da multa. Sendo assim, ante a impossibilidade de mensuração da vantagem auferida/preendida (alínea "b"), o valor a ser utilizado como parâmetro máximo deve ser o de 20% do faturamento bruto, para cada fato isolado/dosimetria, do último exercício anterior ao da instauração do PAR (alínea "a"), excluídos os tributos, ou seja, R\$ 303.299.251,42, para cada fato independente, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do pleito da requerente.

## II - APLICAÇÃO (INCONSTITUCIONAL) DA PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE

19. Neste tópico a defesa tenta rediscutir o mérito já extensivamente analisado em sede de Relatório Final (DOC SEI nº 12724843) da CPAR, análise da CORREG/MAPA pela Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA (DOC SEI nº 14405443) e pelo Parecer do Órgão Consultivo nº 00507/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (DOC SEI nº 17480832).

20. Sustenta que, no caso em comento, seria imprescindível que houvesse prova da simulação, da má-fé e do dolo, confundindo a responsabilidade objetiva, prevista na Lei n.º 12.846/2013, com a necessidade de se comprovar o elemento subjetivo em caso de imputação de conduta criminal.

21. Assim, sustenta que só poderia haver penalidade se: **1)** houvesse prova de que o pagamento por serviço de transporte foi, na verdade, ato simulado para conferir vantagem indevida ao agente público Francisco Natal Signor; **2)** houvesse prova de que a contratação da Sra. Juliana Signor foi, na verdade, ato simulado para conferir vantagem indevida ao agente público Francisco Natal Signor; **3)** houvesse prova de que a Alibem tenha sido beneficiada por conta dos supostos atos simulados.

22. Primeiramente, conforme já esclarecido ao longo do processo, importa destacar que a referida "vantagem indevida", conforme bem salientado pelo Manual de Responsabilização de Entes Privados - pg. 52, não se limita tão somente ao recebimento de valores em espécie, mas extensível para demais situações em que o agente público é beneficiado indevidamente, como por exemplo uma promessa de emprego ou, como no comento caso, manutenção de contratos celebrados com a Empresa em que o agente público figura como sócio majoritário e sócio administrador, ou a manutenção da filha do servidor no quadro de empregados da empresa, vejamos:

"[...]

No que concerne à configuração do ato lesivo aqui previsto, é de se destacar que não se exige a realização do resultado material. Ou seja, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar. Dessa forma, quis a lei justamente responsabilizar os pagamentos de vantagens indevidas por parte de entes privados que, por exemplo, visam somente a "manutenção de boas relações" com agentes do setor público. Trata-se de prática infelizmente ainda verificada por parte de pessoas jurídicas que, em última instância, corrompem a ética da relação público-privada. É o caso, por exemplo, de empresas que distribuem presentes de toda sorte para agentes públicos, ainda que exista previsão expressa no sentido de que não possam aceitar esse tipo de vantagem indevida."

23. Desta forma, fica claro que a vantagem indevida concedida pelo ente privado não precisaria ser, necessariamente, por meio de entrega de valores. Além disso, não se precisaria comprovar que os contratos firmados com a Agrotransportes Signor (posterior JOS Transportes) tinham o intuito exclusivo de repassar valores indevidos, para estimular o agente público a praticar irregularidades, mas tão somente que, por meio da manutenção desses contratos, mantinha-se relação que corrompe a ética da relação público-privada, por auferir vantagem indireta da autoridade máxima local do órgão fiscalizador da planta da empresa indiciada.

24. Portanto, não é necessário comprovar que o pagamento por serviço de transporte da empresa do ex-servidor Francisco Signor ou a contratação de sua filha foram atos simulados com o fim específico de conferir vantagem indevida ao agente público, tendo em vista que os próprios atos em si já configuram relação irregular e que afeta diretamente a imparcialidade do agente público no exercício de suas funções, por conjugação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 com o art. 5º, incisos II, IV, V, VI e VII da Lei nº 12.813/2013.

25. Com relação à suposta alegação de necessidade de "prova de que a Alibem tenha sido beneficiada por conta dos supostos atos simulados", importante destacar que para a configuração da irregularidade imputada ao Ente Privado não se exigiria a realização do resultado material. Ou seja, seria irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que as vantagens indevidas buscavam alcançar. Dessa forma, quis a lei justamente responsabilizar os entes privados que, por exemplo, visam somente a "manutenção de boas relações" com agentes do setor público.

26. Contudo, mesmo sem a necessidade de comprovação do benefício auferido pela empresa nos cometimentos das irregularidades, restou comprovado que a requerente gozava de liberdade e acesso direto ao agente público, como - por exemplo - para apresentar queixas referentes às ações tomadas pela AFFA responsável pela inspeção local, Sra. Ângela Maraschin, bem como solicitar sua retirada da planta da empresa, sugerindo que ela fosse promovida para não "criar uma guerra com toda estrutura".

27. Além disso, é certo que o ente privado - utilizando-se da facilidade de ter a filha do Superintendente Federal de Agricultura em seu quadro funcional - aproveitou-se dessa relação para obter vantagem ou tratamento diferenciado, como o comprovado na Interceptação Telefônica de 08/04/2015, na

qual a filha de Francisco Signor marca visita entre ele e Carlos Lee (representante da ALIBEM) na própria casa do servidor público (DOC SEI nº 11606101 , página 09). Nesta conversa Juliana deixa claro que foi um pedido direto de Carlos Lee e, apesar de sugerir que ele mesmo ligasse, Carlos teria dito que queria que ela pedisse por ele, [REDACTED]

28. Assim, fica claro que a requerente - por meio de seu representante - se utilizou da relação de sua funcionária, filha do Gestor máximo local do MAPA, para angariar tratamento, não só diferenciado, mas antiético e atentatório à impessoalidade constitucional, ao marcar visita na própria residência do agente público, para tratar de assuntos de interesse da empresa.

29. Portanto, não merece prosperar a alegação de imputação de atos de corrupção sem que houvesse provas, o que afrontaria os princípios da presunção de inocência, presunção de boa-fé do particular perante o poder público, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

### III - REDUÇÃO DA MULTA PELA APLICAÇÃO DO ART. 18, INCISO V DO DECRETO 8.420/15 - PROGRAMA DE INTEGRIDADE

30. Por fim, subsidiariamente, a requerente solicita que seja considerado o atendimento ao fator de redução da multa previsto no art. 18, inciso V do Decreto 8.420/15, a partir da análise do Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade apresentados juntamente com o pedido de reconsideração.

31. Dentro da lógica do rito processual do PAR, é oportunizado à pessoa jurídica apresentar o seu Programa de Integridade, para fins de análise pela comissão processante e eventual redução do montante da multa, **no momento em que for entregar sua defesa escrita**, conforme o marco temporal estabelecido pelo artigo art. 5º, §4º, do Decreto n. 8.420/2015, que assim dispõe:

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de Programa de Integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

32. Em obediência ao preceito normativo, **quando da indicição da empresa, a CPAR solicitou formalmente ao Ente Privado que, querendo, apresentasse seu programa de integridade no momento da entrega da defesa escrita, para que pudesse ser avaliado** e, ser fosse o caso, considerado como atenuante no cálculo da multa que eventualmente poderia ser proposta, conforme se extrai do item 5.2 do Termo de Indicição (DOC SEI nº 11588110):

#### INTIMAÇÃO/DEFESA

5.1 Assim, fica a empresa indiciada, intimada a apresentar, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, **no prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita e especificar as eventuais provas que pretende produzir.

5.2 Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º, da IN supracitada:

I – **faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015**, quais sejam:

Art. 18 (...)

(...)

II - *comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa;*

(...)

IV - *comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e*

V - *comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8420/2015.*

33. Acresça-se a este ponto o contido no art. 19 da mesma Instrução Normativa CGU nº 13/2019, de cujo conhecimento não se pode afastar, que determina a necessidade de apresentação do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade, eis o excerto:

"Art. 19. Para fins do previsto no inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, a metodologia de análise do programa de integridade, os instrumentos necessários para sua aplicação, **os modelos de Relatórios de Perfil e de Conformidade** e outros eventuais documentos serão disciplinados em orientações, guias ou manuais publicados pela CGU."

34. Mas, não é só. A referida informação consta disponível no sítio: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46645/1/Manual\\_pratico\\_integridade\\_PAR.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46645/1/Manual_pratico_integridade_PAR.pdf), com o modelo prático elaborado e exigido pela CGU, cujo conteúdo é acessível por qualquer cidadão. Às fls. 15 do referido manual é possível verificar com clareza solar a exigência dos Relatórios de Perfil e Conformidade, cujos modelos são ali disponibilizados, *in verbis*:

"A forma de apresentação do Programa de Integridade pela jurídica deverá ser feita por meio do preenchimento do Relatório de Perfil e do Relatório de Conformidade do Programa, nos termos do artigo 2º da Portaria CGU nº 909/2015.

Os modelos de Relatório de Perfil e de Relatório de Conformidade do Programa estão disponíveis, respectivamente, nos Anexos II e III do presente manual"

35. Realizado esse parênteses, em virtude da intimação, **o Ente Privado apresentou alguns documentos** referentes ao seu Programa de Integridade. Contudo, ao ser analisado pela Comissão, a CPAR entendeu pelo não atendimento dos parâmetros do art. 42 do Decreto nº 8.420/2015, não fazendo jus ao percentual de redução.

36. Ademais, a CORREG/MAPA, **por meio da Nota Técnica nº 081/2021/CORREG/MAPA (DOC SEI nº 14405443), verificou que a empresa não apresentou o Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade, previstos na Portaria CGU nº 909/2015 como requisitos necessários à análise do Plano de Integridade da Pessoa Jurídica, não atendendo o previsto nos artigos 1º e 2º da mencionada norma.**

37. Ultrapassada toda a marcha processual e a possibilidade de apresentação dos aludidos Relatórios, mesmo após a entrega do Relatório Final, em sede de pedido de reconsideração, a requerente apresenta o Relatório de Perfil e de Conformidade, solicitando que seja analisado para verificação de possível aplicação de percentual de redução na multa.

38. Vejamos, conforme mencionado acima, o momento para a apresentação do Plano de Integridade é o da entrega da defesa escrita. Contudo, não haveria óbice ao seu complemento até a elaboração do Relatório Final pela Comissão, tendo em vista ser o momento apropriado para a análise dos parâmetros dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015.

39. Portanto, encerrados os trabalhos da CPAR, com julgamento proferido pela autoridade competente, a apresentação dos referidos relatórios mostra-se extemporânea, não cabendo - neste momento - a reanálise dos parâmetros necessários ao preenchimento do inciso V do artigo 18, inciso V do Decreto 8.420/15, razão pela qual entende-se não ser cabível sua análise no momento pós-processual, em virtude da preclusão consumativa, situação já bem pacificada na jurisprudência pátria.

40. Consigne-se que, muito embora seja lícito à Indiciada, nos moldes do artigo 16, § 1º, da IN 13/2018/CGU apresentar informação e provas que subsidiem a análise da CPAR e os parâmetros previstos no artigo 18, do Decreto 8.420/15, uma vez que lhe fora oportunizado, **cumpria a ela**, ter anexado os documentos próprios no prazo preclusivo concedido em Lei e reafirmado pela CPAR. Deste modo, uma vez que os documentos, que eram pré-existentes e acessíveis, foram acostados somente após o julgamento pela Autoridade competente, em sede de pedido de reconsideração, descabe conhecer da prova, por intempestividade.

41. Aqui, pode-se socorrer inclusive do disposto no § único, do artigo 435, Código de Processo Civil, não tendo o Ente apresentado qualquer razão para que os referidos documentos somente tenham sido agora juntados aos autos, mesmo após reiteradas solicitações pela Comissão Processante. Veja que, o dispositivo ainda limita a juntada destes documentos se estes eram conhecidos, estavam acessíveis ou foram disponibilizados **após a prática dos atos**, o que não se vislumbra nos comentários autos.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

42. Assim, entende-se que, não tendo apresentado corretamente quando fora instada, bem como não complementando durante todo o curso processual, incorreu a requerente na preclusão temporal do seu direito.

43. Importante lembrar que, em consagração ao Princípio da Autotutela, deve a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, conforme o determina o artigo 53 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

44. Neste mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal Federal, conforme se extrai das Súmulas 346 e 473:

"**Súmula 346:** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"**Súmula 473:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

45. Ocorre que no presente caso, não se está diante de ato ilegal por parte da Administração Pública, tendo em vista que foi oportunizado a então indiciada a apresentação do seu Plano de Integridade, como também teve a oportunidade de retificá-lo durante todo o transcorrer do processo, que iniciou em 03 de agosto de 2020 e encerrou, junto à comissão, em 19 de agosto de 2020, e se protraiu até o dia 12 de abril de 2021, quando a empresa apresentou a última manifestação técnica em 08 de março de 2021, razão pela qual entender-se-ia pelo não acolhimento do pedido da requerente.

46. Por fim, há de se ter em mente que a participação dos mais altos cargos do Ente Privado na consecução das irregularidades, inviabiliza o reconhecimento da existência e aplicação de um plano de integridade que seja capaz de prevenir, detectar e remediar atos lesivos contra a Administração, posto que feriria de morte a própria *mens legis* do referido normativo, por estarmos diante de uma peça formal e fictícia de integridade, cujos garantidores (os mais altos cargos e gestores) da lisura e eficiência do referido plano são os mesmos que cometem os atos lesivos contra a Administração. Ou seja, formalmente poderia existir um compêndio de documentos que demonstrariam a integridade do Ente, mas materialmente ele seriam totalmente inócuos. Sobre este ponto, cabe trazer manifestação da Controladoria-Geral da União sobre os objetivos da referida norma e do programa de integridade:

*Além de trazer severas punições para os atos lesivos – que são, basicamente, atos de corrupção, fraude a licitações e contratos públicos e atos de obstrução às atividades de investigação, fiscalização e regulação –, a Lei Anticorrupção trouxe um aspecto preventivo ao incentivar as pessoas jurídicas a adotarem os chamados programas de integridade, um conjunto de mecanismos e procedimentos que possam prevenir a ocorrência de tais atos, ou, casos eles ocorram, que consigam detectá-los, interrompê-los e remediar os danos por eles causados.* ([https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46645/1/Manual\\_pratico\\_integridade\\_PAR.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46645/1/Manual_pratico_integridade_PAR.pdf), fl. 5)

47. Dessa forma, seja pela questão da preclusão consumativa ou temporal, seja pela ineficácia material do programa de integridade, não há circunstâncias fáticas e de direito que possam respaldar a presente solicitação, tampouco alterar o julgamento original.

#### IV - DA CONCLUSÃO

48. Dado todo o exposto, ratifica-se toda a legalidade e correção dos atos e resultados do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR de cuja decisão ora se recorre.

49. Assim, manifesta-se pelo recebimento do presente pedido de reconsideração, em razão de sua legitimidade e tempestividade, mas, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de todas as circunstâncias de fato e de direito apostos em linhas volvidas.

50. Sugere-se o encaminhamento à D. Consultoria Jurídica desta Pasta para que esta, no exercício da competência prevista no artigo 9º, da Portaria Nº 513, de 5 de abril de 2018, promova a análise do pedido de reconsideração, atentando-se ao contido no artigo 56, da Lei 9.784/99 e artigo 11, § 2º, do Decreto 8.420/15.

À consideração superior.

**JÚLIA PITTA INOJOSA**

Analista

Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

De acordo.

**PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR**

Coordenador de Gabinete

Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Documento assinado eletronicamente por **JULIA BISPO PITTA, Analista**, em 20/10/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, Coordenador (a)**, em 20/10/2021, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].